



F A Z P R E V

Instituto de Previdência Municipal de Fazenda Rio Grande

CNPJ 05.145.721/0001-03

Publicado no Diário

Oficial Eletrônico

Nº068/2023 - Data: de 12
de abril de 2023.

Processo: 128/2023

Parecer: 033/2023

De: Assessoria Jurídica - FAZPREV

Para: Diretor Presidente

Assunto: Dispensa de licitação – compra direta de material de higiene, limpeza, copa e cozinha.

Trata-se de consulta formulada pelo Diretor Presidente do Instituto de Previdência de Fazenda Rio Grande sobre a possibilidade de material de higiene, limpeza, copa e cozinha, **conforme pedido de cotação nos autos, sendo 2 lotes**, um para materiais de copa e cozinha e um lote de material de higiene e limpeza.

A matéria encontra-se disciplinada no art. 24 da Lei 8.666/93:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

No caso em tela, a aquisição dos referidos produtos não ultrapassa o valor de R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais), portanto, plenamente possível a aquisição direta.

A licitação pública é o procedimento que antecede a celebração de contrato administrativo, cujo escopo é legitimá-lo, preservando o interesse público e assegurando a todos os interessados as mesmas oportunidades em disputá-lo. Para cumprir tais desideratos, o procedimento de licitação pública é composto por vários atos distintos, todos formais, que em conjunto apontam à Administração Pública com quem e em quais condições ela irá firmar contrato administrativo.



F A Z P R E V

Instituto de Previdência Municipal de Fazenda Rio Grande

CNPJ 05.145.721/0001-03

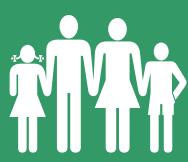
Demonstrou-se que a licitação pública, quanto em regra deva preceder o contrato administrativo, não cabe em todas as espécies dele, revelando os casos em que ela é inexigível ou dispensada. Nestes, é inevitável imprimir tratamento desnívelado entre supostos interessados, bem como são bastante suavizados os controles referentes à moralidade administrativa e à impessoalidade.

Entretanto, o agente administrativo não é livre para entabular a contratação direta, realizada diante de inexigibilidade ou de dispensa, sem que se possa tolerar qualquer arbitrariedade, discriminações apartadas da razoabilidade, posturas subjetivas e alheias ao interesse público. Por isso, mesmo para as contratações diretas, a Administração Pública deve pautar-se por determinado procedimento, a fim de não permitir que se perca o prumo do interesse público.

Contratos firmados sem licitação pública devem guardar conformidade aos princípios norteadores da atividade administrativa, entre os quais se destacam os da legalidade, moralidade, publicidade e eficiência, pois previstos no caput do artigo 37 da Constituição Federal, e outros, de largo conteúdo normativo, como os da razoabilidade e proporcionalidade. Tudo porque a ausência de licitação pública não derroga os princípios jurídicos administrativos, que incidem em todos os quadrantes de atuação da Administração Pública, vinculando a ela pautas de quilate superior, cujo teor lhe desnudam a essência.

O fato é que a contratação direta não reúne forças suficientes para desproteger o interesse público, que continua indisponível. Quem o gerencia, o faz em proveito da coletividade, jamais em proveito próprio, para contemplar suas aspirações pessoais. A ação administrativa, inclusive a contratação direta, mira à satisfação do interesse público, vedando-se, por dedução, o desvio de poder, que é uma das grandes armas para o controle de contratações ilegítimas.

Em homenagem aos princípios administrativos e, sobretudo, ao interesse público, a contratação direta deve seguir determinado procedimento, mais tênué, é verdade, do que o da licitação pública. Aliás, realmente esse procedimento



F A Z P R E V

Instituto de Previdência Municipal de Fazenda Rio Grande

CNPJ 05.145.721/0001-03

não pode medir forças com o da licitação pública: aquele deve ser sumário, mais simples do que este, sem prazos, a ser concluído com a máxima brevidade.

Deste modo, verifica-se ainda que foi observada a regra que prevê a cotação e deste modo, pelo critério menor preço global a empresa CONTABILISTA SUPRIMENTOS PARA ESCRITÓRIO S.A. apresentou o menor valor para os 2 (lotes), perfazendo o valor de R\$ 1.061,18 (um mil e sessenta e um reais e dezoito centavos) para o lote de materiais de copa e cozinha e o valor de R\$ 4.011,64 (quatro mil e onze reais e sessenta e quatro centavos), para o lote de materiais de limpeza e higiene, demonstrando ainda a sua regularidade fiscal e previdenciária, conforme certidões em anexo.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela possibilidade de dispensa de licitação e aquisição direta dos produtos constantes no processo administrativo, com fulcro no art. 24, II da Lei 8.666/93, desde que tenha dotação orçamentária.

É o parecer, s.m.j.

Fazenda Rio Grande, 11 de abril de 2023.

MIRIAN RAMOS
NOGUEIRA

Assinado de forma digital por
MIRIAN RAMOS NOGUEIRA
Dados: 2023.04.11 11:07:33 -03'00'

Mirian Ramos Nogueira

Advogada – FAZPREV

OAB/PR 52.405